



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente José Sarney		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente José Sarney, de Caucaia, a regularizar a vida escolar da aluna Anilda Maria da Silva Alves, por não dispor de comprovante de conclusão de série.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 08279723-4	PARECER N° 0038/2009	APROVADO EM: 17.02.2009

I – RELATÓRIO

Mônica da Costa Alexandre, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente José Sarney, estabelecimento estadual, com endereço na cidade de Caucaia, solicita orientação quanto aos procedimentos cabíveis no caso de uma ex-aluna, Anilda Maria da Silva Alves, que, em março de 2008, procurou matrícula no 1º ano do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O problema apresentou-se quando, na análise da ficha individual referente aos anos de 1994, 1995 e 1996, foi constatado que a aluna cursara nessa escola o 5º, o 6º e o 7º ano (ainda de oito anos) tendo desistido no 2º bimestre daquele ano, e que o certificado da 8ª série do ano de 1996, segundo ela concluído na Escola de Ensino Fundamental e Médio Edmilson Guimarães de Almeida – IV Etapa do Conjunto Ceará, fora claramente rasurado.

Feitos os devidos contatos entre os dois estabelecimentos, desagradável surpresa assomou a todos: o documento, em verdade, pertencia a uma outra aluna, Benedita de Sousa Gomes; Anilda Maria jamais fora aluna da Escola de Ensino Fundamental e Médio Edmilson Guimarães de Almeida; apropriou-se do documento, rasurou-o e armou-se de argumentos inverídicos e, o que é mais grave, com postura de agressividade e arrogância.

Em se tratando de adulto, com 28 anos de idade, a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Sarney sugere que a mesma seja encaminhada a um curso de eja – médio, em um Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Todas as informações transferidas a este Conselho Estadual de Educação estão devidamente comprovadas e não há dúvidas de que a aluna usou de má fé, com desonestidade.

Apesar de adulta, com péssima formação moral, um fato salta aos olhos: ela tem um enorme desejo de estudar. Sabe Deus a história de vida não contada dessa aluna; “a outra cena” com diz Jacques Lacan, estudioso dos arquivos e dos comandos do inconsciente sobre os hábitos e estilo de vida dos seres humanos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0038/2009

O lamentável é saber que a aluna cursou, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente José Sarney, enquanto lá esteve, nos anos de 1994, 1995 e 1996, as disciplinas Ensino Religioso e Relações Humanas. Será que o respeito humano, a ética, o moral e a espiritualidade foram adequadamente orientados quando apresentados aos alunos? E veja-se que as notas da aluna sempre foram sofríveis. Na 5ª série, média 8,0 em Religião, e 6,0 em Relações Humanas; na 6ª série, média 6,0 em Religião e média 5,25 em Relações Humanas, apenas nos dois primeiros bimestres. Não há notas referentes aos demais bimestres, nem média final, ou de recuperação. Mesmo assim, a aluna foi promovida para a 7ª série em 1996, embora tendo desistido no 2º bimestre, antes de concluí-lo.

Uma outra reflexão a ser feita é a de que tudo teria sido evitado, se a aluna houvesse sido reclassificada para a série adequada ao seu conhecimento, comprovado mediante avaliação feita pela escola. Até porque ela foi, acertadamente, matriculada "como ouvinte", enquanto providenciava a documentação inexistente.

A LDB/1996 incentiva iniciativas desta natureza, em favor do desejo de continuar os estudos, manifestado por qualquer aluno sem comprovação de escolaridade anterior. Todo o Artigo 24 dessa Lei acena para essa possibilidade e, ainda, outras.

De sorte que houve um lapso de ordem legal, por parte da Escola; de ordem moral, por parte da aluna.

Por esta razão não se deve penalizar judicialmente, a aluna, apesar de seu corrupto comportamento.

É realmente para a educação de jovens e adultos que a mesma deverá ser encaminhada; na mesma unidade escolar não é conveniente permanecer.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é registrado no sentido de que, nestes termos, responda-se à diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente José Sarney.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

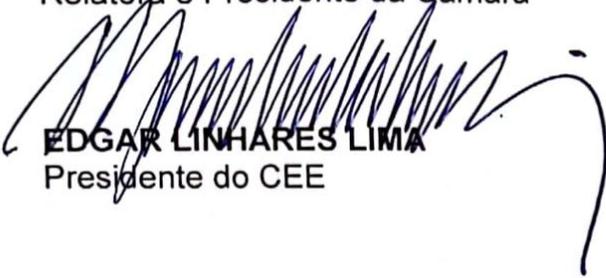
Cont. do Parecer nº 0038/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.

MCV
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE